II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1197/2024

Processo - TC/003073/2015
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão de Juízo Singular de 03/8/2020 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Simone dos Santos Cuba (atual Simone dos Santos Coelho) – Prestação de contas de adiantamento bancário – maio de 2013 (R$ 1.500,00)

3.337ª Sessão Ordinária

RECURSO. EX OFFICIO. SMT. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas de adiantamento bancário. 1. A imposição de multas e glosas pode ser cancelada. Precedentes TCs 4735/2016, 3060/2015 e 3066/2015. 2. É permitida a apresentação de recibos de comprovação das despesas em substituição à nota fiscal de venda e/ou serviços. Port. SF 77/2019. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE para conceder quitação total aos responsáveis e cancelar as multas. Súmula 4, TCMSP. Súmula 5, TCMSP. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso e*x officio*, em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 137 do RITCMSP, e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento, especialmente para conceder quitação total aos responsáveis e cancelar as multas a eles impostas, mantendo, no mais, a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem e aos interessados, para ciência, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de setembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/lsr

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/003073/2015**
Interessados: João Benício Silva Gomes, Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, Secretaria Municipal de Transportes, Simone dos Santos Coelho
Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS

RECURSO "EX OFFICIO". DECISÃO DE JUÍZO SINGULAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO BANCÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Recurso "*Ex Officio*", cabível por força do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra Decisão proferida nos autos de prestação de contas de adiantamento concedido à servidora Simone dos Santos Coelho, pela Secretaria Municipal de Transportes, no montante de R$ 1.500,00, para atender despesas de pequeno vulto, com manutenção de bens móveis e com conservação e adaptação de bens imóveis, conforme os incisos I, II e III do art. 2° da Lei Municipal 10.513/88, a fim de suprir as necessidades imediatas das divisões daquela Pasta, referentes ao mês de maio de 2013.

Às peças 02 e 03 a Secretaria Geral concluiu pela regularidade parcial da prestação de contas em exame, sendo regular no montante de R$ 1.393,94 e irregular em R$ 106,06, tendo em vista a ausência de documentação hábil para a comprovação das despesas.

O sr. João Benício Silva Gomes, fls. 98 da peça 6, peticionou alegando que não houve prejuízo ao erário ou aos cofres desta municipalidade, e disse que eventuais devoluções, mesmo parciais, configuram enriquecimento sem causa, vez que os materiais e/ou serviços foram adquiridos e usufruídos pelo Departamento de Transporte Público desta Pasta a bem do serviço público e no interesse da administração.

A Subsecretaria de Controle Externo, fls. 101/102 da peça 6, entendeu que as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Transportes não são suficientes para sanar a irregularidade apontada.

O então Conselheiro Relator, em sede de Juízo Singular, peça 5, aprovou parcialmente a presente prestação de contas, outorgando quitação à responsável da importância de R$ 1.393,94 (um mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) e julgou irregulares os gastos no valor de R$ 106,06 (cento e seis reais e seis centavos), que ficam glosados.

Ainda, por entender configurada a responsabilidade solidária entre a responsável pelo adiantamento e o responsável pela execução orçamentária e financeira, aplicou a cada um a multa no valor de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos).

A sra. Simone dos Santos Cuba, peça 16, condenada em outros processos similares ao presente, totalizando o valor de R$ 22.468,62, requereu que o mesmo seja dividido em 36 meses no valor de cada uma R$ 624,13 reais para que não haja inadimplemento, vez que este é o maior valor que poderá arcar.

As Partes Interessadas, apesar de devidamente intimadas, deixaram transcorrer in albis o prazo assegurado para eventual apresentação de Recurso, conforme certificado à peça 20.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 23, requereu pelo conhecimento e provimento do recurso "*Ex Officio"* interposto.

A Secretaria Geral, às peças 27 e 28, opinou pelo regular processamento do Recurso *ex officio*, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, concluiu pelo não provimento, mantendo-se incólume a r. Decisão prolatada.

É o relatório.

V O T O

É o caso de **CONHECER** do Recurso "*Ex Officio"*, visto que regimental e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, especialmente para conceder quitação total aos responsáveis e cancelar as multas a eles impostas, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

1. **CONHEÇO** do Recurso "*Ex Officio*" em atendimento ao quanto disposto no parágrafo único, do artigo 137 do RITCM.

2. Trata-se de reexame necessário de Decisão prolatada em sede de Juízo Singular que aprovou parcialmente a prestação de contas no valor de R$ 1.393,94 e julgou irregulares os gastos no valor de R$ 106,06, valor este glosado, em face da ausência dos documentos fiscais legalmente exigíveis para a comprovação das despesas realizadas, com aplicação de multa à servidora Simone dos Santos Cuba e ao e ao responsável pela execução orçamentária e financeira bem como a expedição de determinações (Peça 5).

3. Ausentes recursos voluntários por parte dos interessados contra a decisão reexaminada, visto que deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a insurgência.

4. Em reanálise da instrução processual e da *ratio decidendi* que constituiu o fundamento da decisão de Juízo Singular à peça 05, entendo que a decisão merece parcial reforma.

5. Isto porque, na esteira do quanto decidido por este Pleno, em sede dos TCs 4735/2016, 3060/2015 e 3066/2015[1], cujos contextos fáticos e instruções processuais guardam estrita similitude para com o caso em julgamento, a imposição de multas e glosas pode ser cancelada.

6. Verifica-se que o Tribunal implementou as Súmulas nº 4 e 5 em atendimento à Instrução nº 03/11, cujos fundamentos reproduzo:

1 RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SMT. Decisão que julgou parcialmente irregular a prestação de contas por ausência dos documentos fiscais legalmente exigíveis para a comprovação das despesas realizadas e aplicou multa aos responsáveis. 1. A prestação de contas deve estar acompanhada das notas fiscais de venda e serviços, como forma de comprovar os gastos efetuados. Port. 151/2012, SF. 2. Afastada a multa uma vez que não houve prejuízo ao erário. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE para conceder QUITAÇÃO aos responsáveis e afastar as multas. Votação unânime.

> Súmula n.º 4, TCMSP: No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento cuja decisão seja pela irregularidade parcial ou total da despesa, deixará de se imputar débito ao servidor responsável quando estiver demonstrado que a importância despendida foi efetivamente empregada para a aquisição do bem ou serviço a que se destinava o adiantamento, e desde que não estejam presentes quaisquer das seguintes situações: a) omissão no dever de prestar contas; b) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; c) desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; e d) irregularidade de natureza grave, nos termos da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal de Contas.
>
> Súmula n. 5, TCMSP: No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento, dar-se-á a quitação ao responsável pela despesa quando a prestação de contas for julgada: a) regular; b) irregular, sem imputação de débito; ou c) irregular, com imputação de débito ou sanção, em havendo o recolhimento dos respectivos valores, nos termos da decisão proferida por este Tribunal de Contas.

7. Neste caso, conforme se infere por meio das súmulas citadas e da Instrução nº 3/2011, artigo 1º, §2º e alíneas, não se trata de situação ensejadora de imputação de débito aos infratores, o que permite o cancelamento das glosas impostas. É o que passo a explicar.

8. A Decisão recorrida, à página 05, fundamentou-se nos apontamentos de Auditoria de que foram realizados gastos comprovados com documentos não hábeis, anexados sob folha 12 do PA 2013-0.123.276-5, a saber: por recibos e não por Notas Fiscais de Venda e/ou de Serviços, consoante determina a letra "a" do item 4.1 da Portaria SF nº 151/2012.

9. A Portaria SF nº 151/2012, no entanto, foi revogada pela Portaria SF nº 77/2019 diante da necessidade de aperfeiçoamento daquele instrumento. No novo regramento, especificamente ao artigo 18, incisos II e III, permite-se a instrução da prestação de contas do

adiantamento com: "II – recibos de comprovação das despesas (...);" e/ou "III – recibos de pagamento do contribuinte individual (...)".

10. Desta feita, em observância ao Ordenamento, não subsiste situação de omissão no dever de prestar contas no julgamento da prestação de contas de adiantamento, ainda que a decisão seja pela irregularidade da despesa, conforme a súmula supracitada.

11. Por conseguinte, entendo pelo cancelamento das multas impostas, vez que compulsando os autos não há elementos para constatar prejuízo ao erário.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso *Ex Officio* e, no mérito, concedo-lhe parcial provimento, especialmente para conceder quitação total aos responsáveis e cancelar as multas a eles impostas, mantendo, no mais a decisão recorrida por seus próprios fundamentos

INTIME-SE a Origem e os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 18 de setembro de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro